



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.640 - ES (2008/0170928-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : REGGIA ENGENHARIA ARQUITETURA E INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO PAIVA FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA

1. A concessão de liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o *fumus boni iuris*. Precedentes do STJ: **REsp 821.720/DF**, DJ 30.11.2007; **REsp 206222/SP**, DJ 13.02.2006 e **REsp 293797/AC**, DJ 11.06.2001.

2. A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; **REsp 1003148/RN**, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; **REsp 535.967/RS**, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; **REsp 806301/PR**, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, consistentes no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*, porquanto à toda evidência, demandam a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

4. *In casu*, o Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, engendrado contra o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública *ab origine*, limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência *in foco*, notadamente no que pertine à comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consoante se infere do voto condutor do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hostilizado (fls. 206/207), incidindo, desta sorte, o verbete da Súmula 07/STJ.

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 09 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.640 - ES (2008/0170928-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto Por REGGIA ENGENHARIA ARQUITETURA E INFORMÁTICA E OUTROS (fls. 223/243) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DO SUPOSTO FATO TÍPICO - INVIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não sendo demonstrado de forma cabal, que a medida atacada resulta danos efetivos, deve ser a mesma mantida;

2. A indisponibilidade de bens pode alcançar aqueles de origem lícita ou ilícita, pois diante do interesse público preponderante, é necessário se garantir a eficácia de uma futura decisão do processo principal;

3. Recurso improvido." (fl. 205)

Segundo noticiam os autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ajuizou Ação Civil Pública (**processo nº 024060072196**), com pedido liminar para decretação de indisponibilidade de bens, em face de **(1) JOSÉ CARLOS GRATZ; (2) JOSÉ MAURO GOMES GAMA (Juca Gama); (3) JOSÉ ALVES NETO (Juca Alves); (4) JOSÉ RAMOS FURTADO; (5) JOÃO MARCOS LOPES FARIAS; (6) ANA MARIA RANGEL; (7) ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA; (8) SATURNINO MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS; (9) JOVERSI ALVES DOS SANTOS; (10) ADELSON SALEZZE; (11) REGGIA ENGENHARIA, ARQUITETURA E INFORMÁTICA LTDA; (12) HUDSON BARCELOS REGGIANI; (13) ADIANA DA CUNHA BISI; (14) ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado pela dispensa de licitação e superfaturamento na contratação da empresa Reggia Engenharia, Arquitetura e Informática Ltda, para a prestação de serviços de manutenção predial, de manutenção e operação de automação predial e de manutenção do sistema de ar condicionado da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, ensejador de prejuízos ao erário no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Estadual de Vitória, deferiu o pedido liminar para determinar o: "1º) afastamento liminar do requerido José Ramos Furtado do cargo público que ocupa, sem bloqueio de seus subsídios; e 2º) a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até que seja alcançada garantia ao eventual ressarcimento do valor indicado para a causa, com fulcro nos arts. 5º, 7º, 16, e 17 da lei n. 8.429/92 e 37, § 4º, da CF, e 273, § 7º, do CPC, não sendo possível, nesta fase preliminar, aplicar o disposto no parágrafo único, do artigo 7º, da Lei de Improbidade, em razão da ausência de elementos acerca da natureza (móveis ou imóveis) e valores dos bens que serão constrictos (...)", consoante se infere da cópia da sentença colacionada às fls. 66/80.

Irresignada com a decisão concessiva da liminar *initio litis*, a empresa Reggia Engenharia, Arquitetura e Informática Ltda. interpôs Agravo de Instrumento, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o qual resultou desprovido, nos termos da ementa acima transcrita (fls. 205/207)..

Os Recorrentes, em sede de recurso especial, sustentam violação aos seguintes dispositivos legais: **(a) art. 535, II, do CPC** - em razão da ausência de manifestação sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente no que pertine à decretação de indisponibilidade de bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato de improbidade; **(b) art. 798 do CPC** - em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão de provimento liminar de indisponibilidade de bens. Aponta, neste particular, dissídio com julgado do STJ: **RESP 905.035/SC**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.09.2007; **(c) art. 7º da Lei 8.429/92** - em razão da impossibilidade de decretação de indisponibilidade de bens adquiridos antes do período no qual ocorreram os supostos atos de improbidade. Aponta, neste particular, dissídio com julgado do STJ: **422.583/PR**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.09.2002; e **RESP 196.932/SP**, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 10.05.1999).

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em contra-razões fls. 295/298, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a inarredável incidência do teor da Súmula 07, e, caso superada a admissibilidade, pelo seu desprovemento.

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo* (fl. 300/303).

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 308/314, opina pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do Recurso Especial, em razão da inarredável incidência do teor da Súmula 07/STJ, e, caso superada a admissibilidade, pelo seu desprovimento.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.640 - ES (2008/0170928-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA

1. A concessão de liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o *fumus boni iuris*. Precedentes do STJ: **REsp 821.720/DF**, DJ 30.11.2007; **REsp 206222/SP**, DJ 13.02.2006 e **REsp 293797/AC**, DJ 11.06.2001.

2. A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; **REsp 1003148/RN**, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; **REsp 535.967/RS**, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; **REsp 806301/PR**, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, consistentes no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*, porquanto à toda evidência, demandam a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.*"

4. In casu, o Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, engendrado contra o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública *ab origine*, limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência *in foco*, notadamente no que pertine à comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (**fls. 206/207**), incidindo, desta sorte, o verbete da Súmula 07/STJ.

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, quanto à ofensa ao art. 535, do CPC, uma vez que a matéria federal restou efetivamente prequestionada.

Nada obstante, a violação do **art. 535, I e II, CPC**, não se efetivou na hipótese *sub examine*, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Noutro viés, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, quanto à suposta ofensa ao art. 7º da Lei da Lei 8.429/92 e art. 798 do CPC, mormente porque o Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, engendrado contra o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública *ab origine*, limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência *in foco*, notadamente no que pertine à comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 206/207), *verbis*:

"(...) Como relatado, REGGIA ENGENHARIA ARQUITETURA E INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS discordando da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória, a qual deferiu o pedido liminar contida na inicial da Ação Civil Pública, por improbidade administrativa nº 024060072196 manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, interpôs o presente agravo de instrumento.

Argumentam os agravantes que a indisponibilidade de seus bens, somente poderia alcançar aqueles cuja origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja relacionada ao fato antijurídico, ou seja, que resultariam enriquecimento ilícito, logo, teriam, que ter sido adquiridos após os supostos atos de improbidade, vejo que essa não é a melhor exegese a ser dada à Lei de Improbidade, na medida que, desde sua gênese, esta sempre buscou garantir o total ressarcimento do dano ao erário.

Sabe-se que a obrigação de reparar o dano não é inovação da Lei 8429/92, o que, por si só, invariavelmente, afasta os argumentos de que a obrigação não poderia preexistir aos "bens adquiridos antes do período em que ocorreram as alegadas violações ao ordenamento jurídico", tampouco a alegação de ser impossível a "indisponibilidade de todos os bens dos réus na ação de improbidade."

Ademais, erige do próprio princípio geram de direito a assertiva de que o devedor responde com todo o seu patrimônio por atos que pratica. Desta maneira, se aceita a tese recursal, teríamos a esdrúxula situação de responsabilizar de forma mais severa àqueles que não possuem qualquer vínculo com lesões ao erário, o que me parece absurdo.

Com efeito, estabelece o parágrafo único do art. 7º da Lei 8429/92 que, in verbis:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

À luz do direito posto, bem como da subsunção desse princípio, tanto os bens existentes por ocasião da causação do dano que originou o dever de reparar, como aqueles posteriormente adquiridos - pouco importando sua origem lícita ou ilícita -, devem garantir a eficácia da decisão a ser proferida no processo principal, evitando, por fim, sua inocuidade.

Assim, tem-se que não restou comprovado pelos agravantes o dano efetivo que a medida de indisponibilidade de bens possa vir a lhes causar, devendo, no presente caso, prevalecer o interesse público, pelo que entendo que a medida cautelar deferida pelo douto Juiz da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, é instrumento legítimo ao desiderato pretendido, estando devidamente alicerçado no art. 37, § 4º da Constituição da República, na Lei 8429/92 que rege a improbidade administrativa e no robusto acervo probatório.

Diante do exposto, por inexistir óbice ao manutenção da decisão atacada, CONHEÇO DO RECURSO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto." (fls. 206/207)

Dessarte, o Recurso Especial não é servil ao exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, consistentes no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*, porquanto à toda evidência, demandam a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Nada obstante, a título de argumento *obiter dictum*, A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o *fumus boni iuris*.

Ademais, a decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

Sob esse enfoque confira-se a hodierna jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a decretação de indisponibilidade dos bens decorrente da prática de atos de improbidade administrativa deve limitar-se a garantir as bases patrimoniais da futura sentença condenatória, podendo incluir bens adquiridos anteriormente à prática do suposto ato administrativo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1144682/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o deferimento da constrição não está condicionada ao recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa.

2. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 806.301/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.3.2008, p. 1; REsp 886.524/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007, p.

524; REsp 781.431/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 274.

4. Provimento do recurso especial." (REsp 1003148/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDISPONIBILIDADE DE BENS: ART. 7º E 16 DA LEI 8.429/92 – REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA – DECRETAÇÃO SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS: POSSIBILIDADE – ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO : INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para o exame da afronta do princípio da proporcionalidade e dos requisitos para a concessão liminar (parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.429/92), se faz necessário rever o conjunto probatório encartado nos autos, o que não é possível ante a jurisprudência sedimentada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedente da 2ª Turma.

3. Prevalece nesta Corte a tese de que a indisponibilidade pode alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato ímprobo.

4. A correta a interpretação do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 revela que a lei, após autorizar o bloqueio de bens, aplicações financeiras e contas bancárias mantidas no Brasil, autorizam igual medida no exterior.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte não provido." (REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º e parágrafo único da Lei 8429/92) tem como escopo o ressarcimento ao erário pelo dano causado ao erário ou pelo ilícito enriquecimento.

2. A ratio essendi do instituto indica que o mesmo é preparatório da responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente improbo para com o ressarcimento previsto na lei.

3. É que o art. 7º da Lei 8429/92 é textual quanto à essa autorização; verbis: “Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.” 4. Deveras, a indisponibilidade sub examine atinge o bem de família quer por força da mens legis do inciso VI do art. 3º da Lei de Improbidade, quer pelo fato de que torna indisponível o bem; não significa expropriá-lo, o que conspira em prol dos propósitos da Lei 8.009/90.

5. A fortiori, o eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, mormente porque a Lei n.º 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário.

6. Sob esse enfoque, a hodierna jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido da possibilidade de que a decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, recaia sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes: REsp 839936/PR, DJ 01.08.2007; REsp 781431/BA, DJ 14.12.2006; AgMC 11.139/SP, DJ de 27.03.06 e REsp 401.536/MG, DJ de 06.02.06.

7. A manifesta ausência do fumus boni iuris agregada ao periculum in mora inverso recomendam o desacolhimento do pleito.

8. Recurso especial desprovido." (Resp 806301/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ex positis, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Recurso Especial e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0170928-1

REsp 1078640 / ES

Números Origem: 24069003879 2469006997

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGGIA ENGENHARIA ARQUITETURA E INFORMÁTICA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : DIOGO PAIVA FARIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 09 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária